

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: p4gyttzl<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 05/04/2023<br/> Projeto de lei nº 1051/2023<br/> Protocolo nº 3361/2023<br/> Processo nº 1632/2023</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>  |   |   |

**Dispõe sobre as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas priorizar contratações de profissionais residentes no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas priorizar contratações de profissionais residentes no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo Único:** As empresas referidas no caput deste artigo terão o prazo de 90 dias para adequação das obrigações trazidas nesta lei.

**Art. 2º** Os objetivos desta lei são:

- I – Estimular o emprego para a população estadual.
- II – Reduzir a taxa de desemprego.
- III – Aumentar a qualidade dos serviços prestados.
- IV – Fomentar o desenvolvimento e qualificação profissional no Estado.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei determinará as seguintes sanções, graduadas de acordo com a gravidade e reincidência:

- I - advertência para obediência dos termos desta lei;
- II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deverá ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS-MT;



III - quando houver reincidência, o valor da multa prevista no inciso anterior será dobrado a cada nova autuação.

**Art. 4º** O Poder Público regulamentará a presente lei elaborando um conjunto de diretrizes e critérios para a contratação prioritária, ficando a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito das suas atribuições conforme disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** O Poder Público efetuará a fiscalização da presente lei, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito das suas atribuições e a aplicação da penalidade de multa prevista ficará a cargo do órgão estadual de Planejamento e Gestão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto prevê a contratação prioritária de residentes no estado pelas concessionárias de serviço público, e tem diversos objetivos. Entre eles, podemos destacar:

**Estimular o emprego local:** ao contratar residentes no estado, as concessionárias de serviço público estão contribuindo para a geração de emprego e renda na região, o que pode ter efeitos positivos na economia local.

**Reduzir a taxa de desemprego:** ao priorizar a contratação de residentes no estado, as concessionárias podem ajudar a reduzir a taxa de desemprego na região, o que pode melhorar a qualidade de vida da população.

**Aumentar a qualidade dos serviços prestados:** ao contratar pessoas que conhecem a região e as demandas da população local, as concessionárias podem melhorar a qualidade dos serviços prestados, uma vez que esses profissionais estarão mais aptos a entender as necessidades dos clientes.

**Fomentar o desenvolvimento profissional:** ao contratar residentes no estado, as concessionárias podem oferecer oportunidades de emprego e desenvolvimento profissional para as pessoas que já moram na região, o que será positivo tanto para as empresas quanto para os profissionais contratados.

Para implementação deste projeto, será necessário elaborar um conjunto de diretrizes e critérios para a contratação prioritária de residentes no estado, além de criar mecanismos para monitorar e avaliar os resultados.

Cumpre-nos salientar que a presente proposição visa garantir que a medida esteja em conformidade com a legislação trabalhista e com as normas vigentes para contratação de funcionários pelas empresas concessionárias de serviço público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual